



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.683 - SP (2016/0009883-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADA : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF039535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. MERCADORIA IMPORTADA RETIDA. LIBERAÇÃO DOS CONTÊINERES CONDICIONADA À DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS NELES CONTIDOS. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE TRANSPORTADOR E IMPORTADOR, CONCLUIU QUE A DESUNITIZAÇÃO OCORRERÁ SOB A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravante em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a imediata desunitização das mercadorias encerradas nos contêineres apontados na inicial, liberando-se as unidades de carga, independentemente da aplicação da pena de perdimento das mercadorias neles contidas. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera, em parte, a segurança, para garantir a devolução das unidades de carga de siglas indicadas no **decisum**, cujas mercadorias, neles acondicionadas, já tinham sido objeto de pena de perdimento.

III. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "os conhecimentos de embarque ('bill of lading') anexados aos autos relacionados aos contêineres objeto de irresignação da apelante esclarecem relevante condição do contrato firmado entre a impetrante-transportadora e o importador", pois, "conforme pontua a autoridade impetrada, aparece nos documentos a sigla 'FCL' ou 'CY', segundo as quais a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.683 - SP (2016/0009883-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, em 19/08/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/06/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER (DESUNITIZAÇÃO). EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

5. Desta feita, como a penalidade não havia sido formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento; somente com a aplicação da pena de perdimento cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
8. Prematura, nesse contexto, a desunitização pretendida, porquanto, enquanto não decretada a pena de perdimento, as mercadorias permanecem sob o domínio do importador.
9. Os conhecimentos de embarque (*bill of lading*) anexados aos autos deixam claro que as condições estabelecidas mediante as siglas 'FCL' ou 'CY' determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Apelação e remessa oficial improvidas' (fls. 559/560e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-OUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 591e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 642, 647 e 689 do Decreto 6.759/2009, 3º da Lei 6.288/75 e 24 da Lei 9.611/98, ao argumento de que: (a) 'ultrapassados os prazos previstos no artigo 642, do Regulamento Aduaneiro, a mercadoria objeto de importação será considerada abandonada pelo importador, devendo ser realizada comunicação pelo depositário à Autoridade Alfandegária, nos termos do 647, do dito diploma legal, para que seja aplicada a pena de perdimento, em razão de inquestionável dano ao erário, com esteio no subsequente artigo 689, XXI' (fl. 600e); (b) 'deveria ter sido determinada à Autoridade Impetrada, ora Recorrida, que cumprisse seu dever legal e iniciasse o procedimento de aplicação de pena de perdimento à carga, ordenando, de pronto, a desunitização da mercadoria no interior do equipamento, com sua liberação à ora Recorrente, em cumprimento ao dever legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto pela legislação aduaneira' (fl. 601e); (c) 'o fato de as mercadorias, em que pese abandonadas, ainda não terem sofrido pena de perdimento, não entrava a liberação do contêiner da Recorrente tampouco afasta a similaridade entre a situação que se encontram as demais unidades de carga objeto do writ, razão pela qual, mais uma vez, conclui-se pela flagrante ilegalidade da retenção do equipamento, indevidamente ratificada pelo v. acórdão ora Recorrido, ambas em total contrariedade à legislação federal' (fl. 603); (d) 'A manutenção das cargas no interior dos equipamentos de propriedade da Recorrente configura verdadeiro depósito indevido e, via oblíqua, caracteriza retenção ilegal de bens de terceiro terminantemente vedada pela Constituição Federal' (fl. 603e).

Requer o recorrente, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 624/625e). Sem razão a parte recorrente.

Na origem, 'cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMA CGM SOCETE ANONYMÉ, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., contra ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, visando a imediata desunitização das mercadorias encerradas nos contêineres apontados na inicial, liberando-se as unidades de carga' (fl. 549e).

O Tribunal **a quo** manteve a decisão que concedeu parcialmente o **mandamus**, nos seguintes termos:

'Objetiva-se no presente *mandamus* a liberação de 16 unidades de carga de propriedade da impetrante, utilizadas para o transporte marítimo de mercadoria pertencente a terceiro, as quais teriam sido apreendidas por abandono, sujeitando-se, assim, à pena de perdimento.

O juízo sentenciante concedeu a segurança para determinar a liberação dos contêineres n^{os} CRXU 693.797-0, CGMU 928.427-7, TRLU 168.609-0, TRLU 167.381-0 e IPXU 395.747-0. No tocante às unidades de carga n^{os} CMAU 125.847-9, CMAU 126.461-4, UNXU 294.099-6, TRLU 342.889-6 e FCIU 214.563-6, o feito foi extinto sem resolução de mérito, pois as cargas já teriam sido desembaraçadas e aguardariam tão somente a retirada pelo interessado, inexistindo, por conseguinte, 'ato autoridade que justifique a impetração'.

A apelante, por sua vez, busca a reforma da decisão *a quo* a fim de liberar as unidades de carga n^{os} CGMU 490.733-2, CGMU 499.275-6, ECMU 180.154-7, ECMU 983.196-0 e CMAU 574.543-3. É indubitável que a dinâmica do comércio exterior requer práticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscais ágeis, inclusive no tocante ao atendimento à demanda do transporte de mercadorias em contêineres, e que a morosidade da Administração em proceder à destinação das cargas gera inconvenientes, inclusive relativos à sua armazenagem, por ser preciso atentar para a preservação da integridade dos bens, em benefício do erário e do próprio importador.

Tampouco se olvida inexistir relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98:

(...)

Portanto, é natural que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcance o contêiner.

No caso vertente, algumas particularidades devem ser examinadas com relação.

Decerto, o registro da Declaração de Importação dá início ao procedimento de desembaraço aduaneiro e é o modo adequado de submeter mercadoria importada ao controle respectivo antes de seu desembaraço e posterior entrega ao importador (arts. 542, 543 e 576, todos do Regulamento Aduaneiro veiculado pelo nº Decreto 6.759/2009).

Caracterizada a omissão em iniciar-se ou prosseguir o despacho aduaneiro nos prazos legais, configura-se o 'abandono' dos bens, infração apta a sujeitar o infrator à aplicação da pena de perdimento, de acordo com o art. 642 c/c art. 689, XXI, ambos do diploma supracitado, que assim dispõem:

(...)

À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, no entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. Transcrevo:

(...)

No mesmo sentido preceitua o art. 643 do Regulamento Aduaneiro:

(...)

Assim, não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida de regular processo administrativo.

Correta, portanto, a decisão recorrida ao conceder em parte a segurança para determinar a devolução apenas dos contêineres cujas mercadorias, segundo notícia a autoridade impetrada em suas informações, já teriam sido objeto de aplicação de pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdimento (contêineres CRXU 693.797-0, CGMU 928.427-7, TRLU 168.609-0, TRLU 167.381-0 e IPXU 395.747-0).

Pelo mesmo fundamento, **inviável o acolhimento da postulação de liberação dos contêineres n°s CGMU 490.733-2, CGMU 499.275-6, ECMU 180.154-7, ECMU 983.196-0 e CMAU 574.543-3, tendo em conta que, até o momento da impetração, não houve a aplicação da pena de perdimento das mercadorias transportadas nos contêineres, conforme informado pelo agente fiscal.**

Destacando essa circunstância, a magistrada sentenciante relata haver 'ação fiscal em curso, sem que ainda tenha sido decretada a pena de perdimento das mercadorias' acondicionadas nos referidos contêineres, de modo que os produtos 'ainda se encontram na esfera de disponibilidade dos importadores'. Prossegue argumentando a e. juíza, com distinta clareza (grifei):

'Porém, enquanto não aplicada essa penalidade [de perdimento], a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. (...)

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. (...)

De outro giro, **não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União resolvendo-se o contrato de transporte.**

Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.' (fls. 341/342)

Desta feita, **como a penalidade não havia sido formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nas unidades de carga cuja liberação a apelante pleiteia neste reclamo.**

Com respeito à relação jurídica entre transportador e importador, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, estabelece:

(...)

Assim, considerando-se que só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento; somente com a aplicação da pena de perdimento cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

Logo, prematura a pretendida desunitização de contêineres cujas mercadorias transportadas ainda não foram objeto de aplicação da referida penalidade, pois, até o momento de decretação da pena de perdimento, as mercadorias permanecem sob o domínio do importador.

Ademais, os conhecimentos de embarque ('bill of lading') anexados aos autos relacionados aos contêineres objeto de irresignação da apelante esclarecem relevante condição do contrato firmado entre a impetrante-transportadora e o importador. Conforme pontua a autoridade impetrada, aparece nos documentos a sigla 'FCL' ou 'CY', segundo as quais a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. Confira-se a explicação do Inspetor da Receita Federal:

'Essas siglas, como elucida Delfim Bouças Coimbra, significam:

- FCL/FCL: unitização sob responsabilidade do exportador e desunitização sob responsabilidade do importador. FCL significa 'full container load' (carga total de container), representando a responsabilidade do exportador ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importador. Apresenta-se também com a sigla CY/CY significando 'container yard' (container no pátio).' (fl. 106)

(...)

No mais, **ressalte-se que controvérsias comerciais entre empresas privadas não podem ser objeto deste processo.**

Assim, a manutenção integral da decisão recorrida, por todas as razões delineadas, afigura-se como medida impositiva' (fls. 551/558e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, no sentido de que 'os conhecimentos de embarque ('bill of lading') anexados aos autos relacionados aos contêineres objeto de irresignação da apelante esclarecem relevante condição do contrato firmado entre a impetrante-transportadora e o importador', pois, 'conforme pontua a autoridade impetrada, aparece nos documentos a sigla 'FCL' ou 'CY', segundo as quais a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador', o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame do contrato celebrados entre as partes e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Gaplan Administradora de Consórcio Ltda., ora recorrida, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - São Paulo, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada lhe restitua veículos apreendidos e sobre o quais incidem decisão determinando o perdimento.

2. Afirma a impetrante que os veículos foram apreendidos por estarem trafegando com mercadorias introduzidas irregularmente no país. Argumenta que é a proprietária dos veículos, que não concorreu para a prática do delito e que é terceira de boa-fé.

3. O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança e determinou que a autoridade impetrada devolva os veículos.

4. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: 'Deveras, quanto ao ponto específico da insurgência, observo que inexistente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de envolvimento do proprietário do bem na prática de infração passível de imposição de pena de perdimento, esta não há que ser aplicada.' (fl. 262, grifo acrescentado).

5. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1331644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1637846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

6. Esclareça-se que, embora cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional, é necessário, também, que seja comprovada a má-fé do proprietário fiduciário do veículo.

7. *In casu*, o Tribunal *a quo* afirmou que 'não houve a comprovação efetiva da participação do proprietário do veículo nos alegados ilícitos praticados, nem de sua má-fé ou sequer da ciência de que o veículo alienado fiduciariamente estava sendo usado para fins ilícitos.' (fl. 256, grifo acrescentado).

8. Portanto, não é possível a aplicação da pena de perdimento dos veículos.

9. No mais, modificar as razões que levaram o Tribunal de origem a concluir pela não aplicabilidade da sanção de perdimento ao caso sob exame, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

10. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.646.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. PARCELAMENTO DE REMESSA CONFIGURAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. A Corte de origem tratou especificamente, com amparo do acervo fático dos autos, da efetiva configuração do fracionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postal apto a ensejar a penalidade legalmente prevista.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Entendimento contrário ao fixado na origem que entendeu pela validade do auto de infração, porquanto 'mesmo que se considerassem como inseridos a tempo os números de CNPJ que constam nos documentos de fls. 219 e 223, não alteraria em nada a constatação de tentativa de fracionamento, visto que claramente o documento aduaneiro indica como destinatária empresa com endereço em Campinas para ambos os produtos, o que contraria a legislação em comento como mencionado' (fl. 567, e-STJ), demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos.

5. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 863.128/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 640/647e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. RECURSO ESPECIAL QUE VERSA SOBRE A CORRETA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 6.759/09)
NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ, POIS CONTRATOS PARTICULARES NÃO INFLUENCIAM NO DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA PREVISTO EM LEI

14. Em que pese respeitável lavra da decisão monocrática agravada, merece conhecimento e provimento este Agravo Interno, uma vez que a matéria aqui tratada é única e exclusivamente de direito, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar no reexame do contexto fático-probatório dos autos, nem na análise de cláusulas do contrato de transporte marítimo celebrado entre a transportadora e o consignatário da mercadoria abandonada.

15. **Data venia**, a r. decisão monocrática desrespeitou os artigos 642, 647 e 689 do Decreto nº 6.759/2009, quando deixou de conceder a segurança a todos os contêineres que se encontravam sendo utilizados como armários de carga abandonada no recinto alfandegado em razão da não aplicação da pena de perdimento às mercadorias neles acondicionadas, quando é evidente que trata-se de procedimento que deveria ter sido adotado comissivamente pela Autoridade Impetrada.

16. Antes, porém, impende-se afastar qualquer óbice à análise do presente recurso pela aplicação das Súmulas de nº 5 e 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se questiona a respeito apenas da aplicação do procedimento estabelecido pelo Decreto 6.759/09, sem que seja necessária a análise dos conhecimentos de embarque relacionados aos contêineres objeto do **mandamus**.

17. Veja-se que o conhecimento de embarque (Bill of Lading) é contrato de transporte marítimo firmado entre a transportadora e o consignatário da carga, sem que seus termos afetem a esfera de atuação da Alfândega da Receita Federal.

(...)

21. Assim, o recinto alfandegado é obrigado a manter locais adequados para a armazenagem das mercadorias abandonadas sujeitas à pena de perdimento, não sendo razoável ou legal que os contêineres da ora Agravante sejam utilizados como armário até o fim do processo para aplicação da pena de perdimento.

22. OS EFEITOS DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA SÃO NEFASTOS, POIS IMPUTAM À TRANSPORTADORA MARÍTIMA O ÔNUS DE AGUARDAR O FIM DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE PODE DURAR ANOS A FIO.

23. Considerando que a carga fora abandonada pelo importador, não há como se esperar que ele diligencie junto ao terminal a desunitização dos contêineres, conforme supôs ser necessário a r. decisão recorrida.

24. Percebe-se que a mera transcrição dos dispositivos do Regulamento Aduaneiro é suficiente a demonstrar que a autoridade aduaneira deve agir comissivamente, dando início, tão logo esgotados os prazos legais, ao processo administrativo para aplicação de perdimento de carga, com a posterior destinação legal das mercadorias, sem que seja necessária a análise das disposições contratuais para que seja cumprida a determinação legal.

25. Dessa forma, resta claro que a discussão do presente Recurso Especial em nada esbarra no determinado pelas Súmulas nº 5 e 7 deste E. Tribunal Superior, posto que é absolutamente desnecessária a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Conhecimentos de Embarque referentes aos contêineres apreendidos para que se possa decidir a respeito do mérito do Recurso apresentado. O que se requer dessa E. Corte é o reconhecimento de que a Agravante não pode ficar alienada de seus instrumentos de trabalho durante anos a fio, só porque a Receita Federal não inicia ou finaliza, em tempo aceitável, o procedimento de perdimento:

(...)

26. Não há, pois, necessidade alguma de se revolver aos Conhecimentos de Embarque, como equivocadamente afirmara a respeitável decisão ora agravada.

27. O QUE CLAMA A AGRAVANTE É QUE ESTE C. STJ NÃO LHE IMPUTE O ÔNUS DE TER QUE ESPERAR A AUTORIDADE COATORA INICIAR OU FINALIZAR UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO, QUE POR VEZES DURA ANOS A FIO, PARA SÓ ENTÃO CONSEGUIR RETOMAR SEUS INSTRUMENTOS DE TRABALHO.

28. Isto posto, torna-se evidente a necessidade do provimento do presente Agravo Interno para que seja reformada a r. decisão de não conhecimento do Recurso Especial, uma vez que não há que se falar em aplicação das Súmulas nº 5 e 7 deste E. Tribunal Superior.

IV. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 642, 647 E 689 DO REGULAMENTO ADUANEIRO

OBRIGAÇÃO LEGAL DO RECORRIDO EM APLICAR A PENA DE PERDIMENTO ÀS MERCADORIAS ABANDONADAS PELO CONSIGNATÁRIO

(...)

35. Da leitura dos dispositivos, pode-se entender que, ultrapassados os prazos previstos no artigo 642, do Regulamento Aduaneiro, a mercadoria objeto de importação será considerada abandonada pelo importador, devendo ser realizada comunicação pelo depositário à Autoridade Alfandegária, nos termos do 647, do dito diploma legal, para que seja aplicada a pena de perdimento, em razão de inquestionável dano ao erário, com esteio no subsequente artigo 689, XXI.

36. Em que pese as cristalinas disposições legais, verificou-se que o v. acórdão ora recorrido violou esses artigos, interpretando-os de forma teratológica ao negar a segurança a parte dos contêineres, quando, em verdade, deveria ter sido determinada à Autoridade Impetrada que cumprisse seu dever legal e iniciasse o procedimento de aplicação de pena de perdimento à carga, ordenando a desunitização da mercadoria no interior do equipamento, com sua restituição à Agravante, em cumprimento ao dever legal imposto pela legislação aduaneira.

37. Isso porque, enquanto não iniciado ou finalizado o procedimento de perdimento, a Autoridade Impetrada possui o dever de desunitizar as mercadorias de dentro do contêiner, destinando-lhes aos armazéns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, ao invés de utilizar as unidades da Impetrante como se armários públicos fossem.

38. Ou seja, a partir do fim do prazo para que importador providenciasse a retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do artigo 642, I, do Regulamento Aduaneiro, deveria a Autoridade Alfandegária ter iniciado o procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento às mercadorias e desunitizado as unidades, nos termos do artigo 701 do Regulamento Aduaneiro, com a consequente liberação dos contêineres vazios à Agravante.

39. E naquelas hipóteses em que já estava em curso o procedimento de perdimento, que então a carga contida nos contêineres fosse deles removida, evitando-se o uso de bens de particulares como se armários públicos fossem.

40. É por essa razão que se diz que o v. acórdão local violou frontalmente os dispositivos mencionados do Regulamento Aduaneiro, pois deu aval para que a Autoridade Coatora utilizasse INDEFINIDAMENTE os contêineres particulares da transportadora marítima como se armazéns públicos fossem, muito embora a lei determine que os recintos alfandegados são os verdadeiros responsáveis por manter espaços disponíveis para a conservação das cargas abandonadas.

V. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º DA LEI Nº 6.288/75 E ARTIGO 24 DA LEI Nº 9.611/98

CONTÊINER NÃO SE PRESTA A SER UTILIZADO COMO ARMÁRIO DE MERCADORIAS ABANDONADAS NO RECINTO ALFANDEGADO

(...)

44. Não há dúvidas de que, apesar de as mercadorias abandonadas ainda não terem sofrido pena de perdimento, não há entrave para a liberação do contêiner da Agravante, razão pela qual, mais uma vez, conclui-se pela flagrante ilegalidade da retenção do equipamento, indevidamente ratificada pelo v. acórdão recorrido, em total contrariedade à legislação federal.

45. Note-se que a descarga da unidade ocorreu em meados de 2011. Ou seja, o prazo de 90 dias previsto no Regulamento Aduaneiro TRANSCORREU HÁ ANOS. Contudo, até a presente data, a ora Agravada não demonstrou nos autos ter tomado as medidas para instauração do procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento em razão do abandono.

(...)

49. Sendo assim, O DESTINO DAS MERCADORIAS FISCALIZADAS POUCO IMPORTA À IMPETRANTE, FACE À AUTONOMIA DOS CONTÊINERES. O equipamento nada influi no destino da carga, nem pode ser retido até a destinação desta. Dessa forma, findo o transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos contêineres, estes não de ser devolvidos à Agravante para que possam ser utilizados em novos transportes marítimos.

(...)

51. Assim, estando o recinto alfandegado obrigado a manter locais adequados para a armazenagem das mercadorias abandonadas ou apreendidas sujeitas à pena de perdimento, não é razoável nem legal que os contêineres da Impetrante sejam utilizados indefinidamente como armários pelas Autoridades Públicas, seja antes, durante ou depois da instauração dos procedimentos de perdimento.

(...)

54. Portanto, pode-se verificar que o v. acórdão violou frontalmente os artigos 3º da Lei nº 6.288/75 c/c artigo 24 da Lei nº 9.611/98, uma vez que permitiu que a Autoridade Recorrida permanecesse utilizando o contêiner da Agravante como verdadeiro armário de mercadorias, situação esta claramente vedada face a autonomia do contêiner em relação a mercadoria que o mesmo acondiciona.

55. Dessa forma, pela autonomia do contêiner, bem como em atenção à obrigação do recinto alfandegado de manter locais para guarda de cargas abandonadas, sujeitas à pena de perdimento, torna-se insustentável a retenção do contêiner da Agravante, razão pela verifica-se pela flagrante violação aos artigos 3º da Lei nº 6.288/75 c/c artigo 24 da Lei nº 9.611/98" (fls. 654/665e).

Por fim, "confiam as Agravantes será provido o Agravo Interno para que seja reconhecido que: **a.** não se aplicam as Súmulas 5 e 7 do STJ **in casu**, posto que o que se pede não tem conexão com os Conhecimentos de Embarque, mas sim com a obrigação legal da Receita Federal de cumprir às determinações do Regulamento Aduaneiro, as quais são integralmente alheias às cláusulas contratuais firmadas entre entes privados; **b.** houve violação aos artigos 642, 647 e 689 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que é dever da Autoridade Coatora providenciar a desunitização e liberação dos contêineres, já que há muito, à época da impetração do **mandamus** em 2012, se encontrava ultrapassado o prazo de 90 dias para que cabo fosse dado às cargas abandonadas; **c.** houve violação aos artigos 3º da Lei nº 6.288/75 e artigo 24 da Lei nº 9.611/98, uma vez que o v. acórdão local deu aval à Autoridade Coatora para que os contêineres da ora Agravante fossem utilizadas indevidamente, ao arrepio da lei, como armário público para armazenamento de mercadorias pendentes de aplicação da pena de perdimento ou instauração do processo administrativo para tanto" (fl. 666e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 673e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.683 - SP (2016/0009883-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravante em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a imediata desunitização das mercadorias encerradas nos contêineres apontados na inicial, liberando-se as unidades de carga.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera, em parte, a segurança, para garantir a devolução das unidades de carga de siglas indicadas no **decisum**, cujas mercadorias, neles acondicionadas, já tinham sido objeto de pena de perdimento.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 642, 647 e 689 do Decreto 6.759/2009, 3º da Lei 6.288/75 e 24 da Lei 9.611/98, ao argumento de que: a) "ultrapassados os prazos previstos no artigo 642, do Regulamento Aduaneiro, a mercadoria objeto de importação será considerada abandonada pelo importador, devendo ser realizada comunicação pelo depositário à Autoridade Alfandegária, nos termos do 647, do dito diploma legal, para que seja aplicada a pena de perdimento, em razão de inquestionável dano ao erário, com esteio no subsequente artigo 689, XXI" (fl. 600e); b) "deveria ter sido determinada à Autoridade Impetrada, ora Recorrida, que cumprisse seu dever legal e iniciasse o procedimento de aplicação de pena de perdimento à carga, ordenando, de pronto, a desunitização da mercadoria no interior do equipamento, com sua liberação à ora Recorrente, em cumprimento ao dever legal imposto pela legislação aduaneira" (fl. 601e); c) "o fato de as mercadorias, em que pese abandonadas, ainda não terem sofrido pena de perdimento, não entrava a liberação do contêiner da Recorrente tampouco afasta a similaridade entre a situação que se encontram as demais unidades de carga objeto do **writ**, razão pela qual, mais uma vez, conclui-se pela flagrante ilegalidade da retenção do equipamento, indevidamente ratificada pelo v. acórdão ora Recorrido, ambas em total contrariedade à legislação federal" (fl. 603); d) "A manutenção das cargas no interior dos equipamentos de propriedade da Recorrente configura verdadeiro depósito indevido e, via oblíqua, caracteriza retenção ilegal de bens de terceiro terminantemente vedada pela Constituição Federal" (fl. 603e).

O Tribunal **a quo** manteve a decisão que concedera parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

"Objetiva-se no presente *mandamus* a liberação de 16 unidades de carga de propriedade da impetrante, utilizadas para o transporte marítimo de mercadoria pertencente a terceiro, as quais teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas por abandono, sujeitando-se, assim, à pena de perdimento. O juízo sentenciante concedeu a segurança para determinar a liberação dos contêineres n°s CRXU 693.797-0, CGMU 928.427-7, TRLU 168.609-0, TRLU 167.381-0 e IPXU 395.747-0. No tocante às unidades de carga n°s CMAU 125.847-9, CMAU 126.461-4, UNXU 294.099-6, TRLU 342.889-6 e FCIU 214.563-6, o feito foi extinto sem resolução de mérito, pois as cargas já teriam sido desembaraçadas e aguardariam tão somente a retirada pelo interessado, inexistindo, por conseguinte, 'ato autoridade que justifique a impetração'.

A apelante, por sua vez, busca a reforma da decisão *a quo* a fim de liberar as unidades de carga n°s CGMU 490.733-2, CGMU 499.275-6, ECMU 180.154-7, ECMU 983.196-0 e CMAU 574.543-3.

É indubitável que a dinâmica do comércio exterior requer práticas fiscais ágeis, inclusive no tocante ao atendimento à demanda do transporte de mercadorias em contêineres, e que a morosidade da Administração em proceder à destinação das cargas gera inconvenientes, inclusive relativos à sua armazenagem, por ser preciso atentar para a preservação da integridade dos bens, em benefício do erário e do próprio importador. Tampouco se olvida inexistir relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n° 9.611/98:

(...)

Portanto, é natural que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcance o contêiner.

(...)

No caso vertente, algumas particularidades devem ser examinadas com relação.

Decerto, o registro da Declaração de Importação dá início ao procedimento de desembaraço aduaneiro e é o modo adequado de submeter mercadoria importada ao controle respectivo antes de seu desembaraço e posterior entrega ao importador (arts. 542, 543 e 576, todos do Regulamento Aduaneiro veiculado pelo n° Decreto 6.759/2009). Caracterizada a omissão em iniciar-se ou prosseguir o despacho aduaneiro nos prazos legais, configura-se o 'abandono' dos bens, infração apta a sujeitar o infrator à aplicação da pena de perdimento, de acordo com o art. 642 c/c art. 689, XXI, ambos do diploma supracitado, que assim dispõem:

(...)

À luz do art. 18 da Lei n° 9.779/99, no entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. Transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No mesmo sentido preceitua o art. 643 do Regulamento Aduaneiro:

(...)

Assim, não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida de regular processo administrativo.

Correta, portanto, a decisão recorrida ao conceder em parte a segurança para determinar a devolução apenas dos contêineres cujas mercadorias, segundo notícia a autoridade impetrada em suas informações, já teriam sido objeto de aplicação de pena de perdimento (contêineres CRXU 693.797-0, CGMU 928.427-7, TRLU 168.609-0, TRLU 167.381-0 e IPXU 395.747-0).

Pelo mesmo fundamento, **inviável o acolhimento da postulação de liberação dos contêineres n.ºs CGMU 490.733-2, CGMU 499.275-6, ECMU 180.154-7, ECMU 983.196-0 e CMAU 574.543-3, tendo em conta que, até o momento da impetração, não houve a aplicação da pena de perdimento das mercadorias transportadas nos contêineres, conforme informado pelo agente fiscal.**

Destacando essa circunstância, **a magistrada sentenciante relata haver 'ação fiscal em curso, sem que ainda tenha sido decretada a pena de perdimento das mercadorias' acondicionadas nos referidos contêineres, de modo que os produtos 'ainda se encontram na esfera de disponibilidade dos importadores'.** Prossegue argumentando a e. juíza, com distinta clareza (grifei):

'Porém, enquanto não aplicada essa penalidade [de perdimento], a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. (...)

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. (...)

De outro giro, **não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada a relação jurídica**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União resolvendo-se o contrato de transporte.

Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.' (fls. 341/342)

Desta feita, como a penalidade não havia sido formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nas unidades de carga cuja liberação a apelante pleiteia neste reclamo.

Com respeito à relação jurídica entre transportador e importador, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, estabelece:

(...)

Assim, considerando-se que só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento; somente com a aplicação da pena de perdimento cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

Logo, prematura a pretendida desunitização de contêineres cujas mercadorias transportadas ainda não foram objeto de aplicação da referida penalidade, pois, até o momento de decretação da pena de perdimento, as mercadorias permanecem sob o domínio do importador.

Ademais, os conhecimentos de embarque ('bill of lading') anexados aos autos relacionados aos contêineres objeto de irresignação da apelante esclarecem relevante condição do contrato firmado entre a impetrante-transportadora e o importador. Conforme pontua a autoridade impetrada, aparece nos documentos a sigla 'FCL' ou 'CY', segundo as quais a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. Confira-se a explicação do Inspetor da Receita Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Essas siglas, como elucida Delfim Bouças Coimbra, significam:

- FCL/FCL: unitização sob responsabilidade do exportador e desunitização sob responsabilidade do importador. FCL significa 'full container load' (carga total de container), representando a responsabilidade do exportador ou importador. Apresenta-se também com a sigla CY/CY significando 'container yard' (container no pátio).' (fl. 106)

(...)

No mais, **ressalte-se que controvérsias comerciais entre empresas privadas não podem ser objeto deste processo.**

Assim, a manutenção integral da decisão recorrida, por todas as razões delineadas, afigura-se como medida impositiva" (fls. 551/558e).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, consignou que "os conhecimentos de embarque ('bill of lading') anexados aos autos relacionados aos contêineres objeto de irresignação da apelante esclarecem relevante condição do contrato firmado entre a impetrante-transportadora e o importador", pois, "conforme pontua a autoridade impetrada, aparece nos documentos a sigla 'FCL' ou 'CY', segundo as quais a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador".

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem concluiu: 'O laudo pericial esclareceu que a área da servidão é destinada ao cultivo de cana-de-açúcar e o perito concluiu que 'os requeridos ou arrendatários deixarão (de forma vitalícia) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plantar cana-de-açúcar após a instalação de linha de transmissão de energia elétrica na faixa de servidão em questão' (fl. 235). Ou seja, ficaria comprometido o contrato de arrendamento (fls. 298-303) realizado com Usina para o cultivo da referida cultura, o que ensejou a apuração de lucros cessantes. O cálculo de tal valor apurou aquilo que o proprietário comprovou que irá efetivamente deixar de auferir, correspondente a 19 (dezenove) safras pendentes, conforme devidamente comprovado no contrato de arrendamento' (fls. 436-437, e-STJ).

3. A parte recorrente assevera que consta dos autos conclusão de que a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina de explora a área, pois o preço ajustado é fixo.

4. **Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de analisar se a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina exploradora da área, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da análise de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.666.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.**

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. **A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, procedimentos que, em sede especial, encontram empecilho nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem anotadas pelo decisório agravado.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.326/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0009883-0

AgInt no
REsp 1.579.683 / SP

Números Origem: 00067145520124036104 201261040067145 347134 67145520124036104

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADA : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF039535
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADA : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF039535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.